

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº MPMG-0024.21.008639-3  
INFRATOR: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
Espécie: Decisão administrativa condenatória

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência de apuração em Investigação Preliminar, nos termos da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), e da Resolução PGJ n.º 14/2019, visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. - SHOPEE**, pessoa jurídica de direito privado, registrada sob o CNPJ/MF nº 35.635.824/0001-12, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.732, andar 22 e 23, Itaim Bibi, CEP 04.538-132, São Paulo-SP.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 4º, inciso I; 35, *caput*; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, inciso II e 13, inciso XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em desfavor da coletividade de consumidores, por descumprimento de oferta, sobretudo quanto à não entrega de produtos adquiridos em seu *site*.

Conforme Portaria de fls. 2/B e v, a conduta infrativa foi verificada por meio de reclamação registrada pelo consumidor JEFFERSON SALES DE FREITAS, em que relata que em 23/06/2021 realizou a compra de um painel para TV, no valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais) junto ao fornecedor SHOPEE. Relata que sempre que consultou a evolução do pedido, ocorreu a renovação da data de vencimento do boleto, tendo como favorecido o Senhor Francisco Edmar Rodrigues, e seu pedido não lhe foi entregue.

Determinadas diligências para verificar a caracterização da coletividade do dano, constatou-se a existência de diversos problemas similares.

Em observância aos princípios da economia e celeridade processuais, foi juntada a Notícia de Fato nº MPMG-0024.22.013434-0 (fls. 76/84), por se tratar do mesmo objeto ao analisado no presente Processo Administrativo.

No mesmo sentido, foi apensada a Investigação Preliminar nº MPMG-0024.22.005212-0, em que consta às fls. 33/35 o registro de 14864 (catorze mil, oitocentos e sessenta e quatro) reclamações no período de 04/04/2020 a 07/04/2022 em desfavor da empresa, sendo 3042 (três mil e quarenta e duas) no estado de Minas Gerais, sobre recusa em realizar estorno de valores pagos/ausência de informações sobre o meio de entrega.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa administrativa e documentos às fls. 24/49.

Alegou i) que na Notícia de Fato que originou o presente Processo Administrativo não há nenhuma referência à SHPS (Shopee); ii) que não existe vendedor na plataforma Shopee com dos dados (endereço, e-mail e telefone) da Reclamada Magazine Fernandes; e que a reclamação indica uma compra realizada na data de 23/06/2021 no valor de R\$89,00 (oitenta e nove reais) referente a um painel para TV mas, ao consultar o histórico da loja **Fernandes Magazine**, neste período, nenhuma venda de item similar foi identificada.

Sustentou ainda que não cria o conteúdo das ofertas e/ou listas de produto veiculadas pelos vendedores, e não intervém nas discussões realizadas direta e exclusivamente entre os vendedores e compradores terceiros, pois é uma provedora de aplicações de internet.

Designada audiência para propositura de Transação Administrativa, visando ao encerramento amigável do feito, foi recusado o acordo pelo fornecedor – fls. 50/52; 60/63; 65/72.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou Decisão Administrativa Condenatória transitada em julgado, envolvendo o fornecedor – fl. 53/58.

Apresentadas alegações finais às fls. 85/100.

Reiterou os argumentos apresentados na defesa preliminar.

Aduziu que apesar de suas equipes internas identificarem um vendedor na plataforma SHOPEE sob a denominação “Fernandes Magazine”, a reclamação que originou o presente Processo Administrativo não tem qualquer relação com a Shopee, devendo ser arquivado, ainda que a conduta infrativa da reclamada seja reiterada frente a uma coletividade de consumidores, conforme relatório apresentado pelo ReclameAqui.

Argumentou que 1846 (mil, oitocentas e quarenta e seis) reclamações durante um ano é um número ínfimo, ainda que não fossem resolvidas pela SHOPEE (fl. 95-v).

Insurgiu o reclamado quanto ao arbitramento do faturamento anual para fins do cálculo da multa administrativa.

É o relato essencial. **Decido.**

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 14/19.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela

solução consensual/conciliatória, vez que foi designada audiência administrativa para a propositura de Transação Administrativa (TA) – fls. 138/142.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2.181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 14/19.

A matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes – 4º, I e VI; 35, caput; 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90) e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Como se sabe, o dever de cumprir o contrato pactuado é um dos corolários da boa-fé nas relações privadas. Nesse sentido, dispõem os artigos 39, II e 48 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (Redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.6.1994)

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

Art. 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo **vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica**, nos termos do art. 84 e parágrafos. (grifo nosso)

Saliente-se que a ausência de má-fé da empresa, bem como a insuficiência de colaboradores, é irrelevante para a análise da responsabilidade do empreendedor frente ao consumidor nos termos do CDC, uma vez que tais eventualidades estão compreendidas nos riscos do empreendimento.

Observa-se na reclamação enviada pelo consumidor JEFFERSON SALES DE FREITAS, às fls. 12/13, na parte superior da busca, **Fernandes Magazine, Loja OnLine | Shopee**

**Brasil, não restando dúvidas de que trata-se de vendedor cadastrado na plataforma do fornecedor SHOPEE.**

Nesse contexto, como bem explicita a doutrina, o fornecedor responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, uma vez que o risco da atividade no fornecimento de produtos e serviços é natural e deve ser por ele suportado, não havendo se falar em análise de dolo ou culpa. Veja-se:

[...] a responsabilidade na Lei 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, **independe da apuração e verificação de culpa ou dolo.** (NUNES, Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, p. 196).  
(Destacamos)

Poder-se-ia dizer que antes – por incrível que pareça – o risco do negócio era do consumidor. Era ele quem corria o risco de adquirir um produto ou serviço, pagar seu preço (e, assim, ficar sem seu dinheiro) e não poder dele usufruir adequadamente ou, pior, sofrer algum dano. [...] Agora, com a Lei n. 8.078, o risco integral do negócio é do fornecedor. (*Idem*, p. 218)

A empresa reclamada de fato infringiu os preceitos legais previstos, em prejuízo da coletividade, fato demonstrado pelas diversas reclamações consumeristas reportadas nos autos, na medida em que deixou de cumprir, sem justa causa, com a sua parte contratual ao não entregar os produtos aos consumidores no prazo estabelecido.

Ao tentar justificar os registros apontados no relatório do *ReclameAqui*, **que retornou a busca específica e tão somente quanto à empresa SHOPEE**, não logrou êxito em grande parte das reclamações, seja por reembolso do valor correspondente ao produto adquirido ao consumidor reclamante, seja pelo cumprimento da obrigação ou envio de produto ou prestação de serviço equivalente, o que não significa que não se configurou a infração consumerista se o tivesse feito, uma vez que tais obrigações estão expressamente previstas no Código do Defesa do Consumidor. Fez pior: declarou ínfimo o número de **1846 (mil, oitocentos e quarenta e seis)** registros apontados no relatório às fls. 17/18.

Dispõe o art. 35 do CDC que:

Art. 35. Se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

- I- exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;
- II- aceitar outro produto ou prestação de serviço equivalente;
- III- rescindir o contrato, com direito à restituição de quantia eventualmente antecipada, monetariamente atualizada, e a perdas e danos.

Ademais, vale destacar que a reclamação que originou o presente Processo Administrativo não se trata de caso isolado. Como relatado, foi juntada a Notícia de Fato nº MPMG-0024.22.013434-0 (fls. 76/84), que versa sobre o mesmo objeto ao aqui tratado e apensada a Investigação Preliminar nº MPMG-0024.22.005212-0, em que consta às fls. 33/35 o registro de 14864 (catorze mil, oitocentos e sessenta e quatro) reclamações no período de 04/04/2020 a 07/04/2022 em desfavor da empresa, sendo **3042** (três mil e quarenta e duas) no estado de Minas Gerais, sobre recusa em realizar estorno de valores pagos.

Ressalte-se que o Ministério Público de Minas Gerais mantém Termo de Cooperação Técnica com a empresa responsável pelo domínio [reclameaqui.com.br](http://reclameaqui.com.br), como forma de complementar e subsidiar seus procedimentos consumeristas, e ao realizar pesquisa, a fim de averiguar se a infração praticada caracteriza ofensa ao direito coletivo, constatou-se a existência de dezenas de milhares de reclamações semelhantes.

Nesse sentido, como dito, o relatório de fls. 17/18 reportou a existência **1846 (mil, oitocentos e quarenta e seis)** reclamações em face do fornecedor **SHOPEE** sobre **descumprimento de oferta e/ou não entrega de produtos**, no período de 05/07/2019 a 05/07/2021, no estado de Minas Gerais.

Sabe-se que fatos como esses verificados são comuns no mercado, em face da reiterada exploração da condição de hipossuficiência do consumidor. A verdade é que as grandes empresas presentes no mercado têm assimilado estatisticamente as probabilidades de condenação em danos, considerando-as um custo comum da atividade e preferindo, muitas vezes, não tomar as medidas necessárias para evitá-los, por considerá-las mais onerosas do que as indenizações a serem pagas, ainda mais diante dos percentuais de pessoas que, desconhecendo seus direitos, deixam de pleiteá-los, seja no âmbito administrativo seja no judicial.

Vale destacar que sob a égide da Constituição da República/88, consagram-se quatro princípios que norteiam a ordem econômica, previstos no *caput* do referido artigo 170. São eles: a valorização do trabalho humano, livre iniciativa, existência digna, conformidade com os ditames da justiça social, que abalizam no sentido da ampla possibilidade de intervir na economia.

Certo é que o sistema capitalista adotado ao longo dos anos enfrentou rupturas na economia, criando bases sólidas, porém não inflexíveis.

Neste sentido, preleciona, com propriedade, Ricardo Hasson Sayeg<sup>1</sup>:

[...] não há como negar as conquistas do capitalismo. As economias de mercado foram bem-sucedidas ao longo dos séculos, mediante a erradicação completa dos ineficientes e dos maldotados e a premiação dos que se antecipam às demandas dos consumidores e atendem por meio de uso dos recursos de mão-de-obra e de capital. As novas tecnologias empurram cada vez mais esse processo capitalista inexorável em escala global. Na medida em que os governos protegem parcelas de suas populações contra o que consideram árduas pressões competitivas, a consequência é o padrão de vida mais baixo para o povo. (SAYEG, 2009, p. 258).

Com relação aos questionamentos referentes aos princípios constitucionais, sobretudo à legalidade da definição dos valores de multa e transação administrativa do PROCON-MG, o fornecedor aduziu que a definição das sanções está em desacordo com o estatuído do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse passo, vale mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no julgamento da Apelação Cível nº 1.000.20.082247-6/003<sup>2</sup> (DOC. ANEXO), já decidiu pela legalidade das multas aplicadas pelo PROCON-MG no exercício regular de seu poder de polícia administrativa.

No julgado acima mencionado, o Tribunal reconheceu que a atuação do PROCON-MG, no manejo do Processo Administrativo sancionador, obedeceu ao devido processo legal aplicável à espécie.

Note-se, por oportuno, que os principais atos normativos regulamentadores do processo administrativo no âmbito do PROCON-MG são a Resolução PGJ n.º 14/19 e o Decreto Federal n.º 2.181/97, cujas disposições foram fielmente observadas na tramitação deste processo.

Assim, por previsão expressa da Resolução PGJ n.º 14/19, temos a instituição de uma planilha de cálculo de multa administrativa, cuja função é facilitar e tornar objetiva e transparente a fixação da sanção pecuniária (MULTA – artigo 56, I do CDC) pelos Promotores de Justiça com atribuições na defesa das relações de consumo, como tais erigidos à condição de

<sup>1</sup> SAYEG, Ricardo Hasson. **O capitalismo humanista**. 2009. Tese (Livre-docência aprovada e não publicada), Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

<sup>2</sup> [https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

[&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&](https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=485&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=PROCON%20multa%20legalidade&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referencialLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&)

autoridades administrativas do PROCON-MG, evitando-se a subjetividade e eventuais abusos na definição do *quantum* de reprimenda.

Ademais, ressalte-se que, tanto a definição do procedimento quanto da planilha de cálculo de multa, são preexistentes ao fato sob julgamento, de modo que são descabidas quaisquer ilações acerca da surpresa ou sujeição do fornecedor a sanções instituídas em regramentos *post facto*.

Com referência aos valores definidos para transação administrativa e, projetados, para decisão administrativa definitiva, é importante, ainda, destacar que consta da referida planilha de cálculos, mês a mês, os limites mínimos e máximos de apenamento por multa do PROCON-MG, em conformidade com a mencionada Resolução PGJ n.º 14/19. Conforme disposição desta norma regulamentar, os valores mínimos e máximos ali previstos corresponderiam aos valores atuais da reprimenda administrativa de multa do artigo 57 do CDC, cujo texto legal determina valores entre 200 e 3.000.000 de UFIR's).

Tem-se, ainda, que a planilha de cálculos utilizada para a quantificação da pena de multa do PROCON-MG respeita, outrossim, os parâmetros definidos no CDC, (art. 57), tais como gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, de forma a observar todas as condicionantes previstas na legislação de consumo, não havendo razão para alegação do cometimento de arbitrariedades pelo PROCON-MG.

A transação administrativa, pois, disciplinada na Resolução PGJ n.º 14/19, com as modificações impostas pelo PCA 1017/2009, tem o condão de suspender o curso do Processo Administrativo, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Vale destacar a redação do § 1º do art. 13 da Resolução PGJ n. 14/19:

Art. 13 - [...]

§1º O termo de transação administrativa conterá, obrigatoriamente, entre outras cláusulas, a multa administrativa pertinente à infração, podendo, calculada essa, a critério da autoridade administrativa, ser concedido o desconto de 40 a 60% sobre a multa em tese prevista, levando-se em consideração o porte econômico do fornecedor, o número de infrações praticadas, a extensão do dano e a celebração ou não de termo de ajustamento de conduta.

O Reclamado insurgiu-se quanto ao valor do faturamento relativo ao exercício financeiro de 2020.

O art. 24 da Resolução PGJ n.º 14/19 é claro quanto à possibilidade de aferimento da condição econômica do infrator:

Art. 24. A condição econômica do infrator será aferida por meio de sua receita bruta, apurada no exercício imediatamente anterior ao da infração, podendo ser estimada ou arbitrada, na hipótese de falta ou inaceitabilidade das informações prestadas.

§ 1º Considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços, não se admitindo quaisquer deduções de vendas, quais sejam: devoluções de vendas, descontos incondicionais concedidos (abatimentos) e impostos e contribuições incidentes sobre as vendas.

§ 2º A receita bruta deverá ser comprovada com a apresentação, pelo fornecedor, do Demonstrativo de Resultado do Exercício (DRE) ou, na falta deste, da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica.

[...]

Oportunizada a apresentação da receita bruta referente ao exercício de 2020, nos termos do art. 24 da Resolução nº 14/19, consoante Ofício nº 4613/2022/Produtos (fl. 22), AR à fl. 23, o fornecedor quedou-se inerte.

Foi concedido ao fornecedor, excepcionalmente, novo prazo para apresentação da DRE, tendo sido acostados os documentos de fls. 65/68, rejeitado por este Promotor de Justiça, vez que não condiz com a realidade da empresa.

Ora, a multa no valor de **R\$2.965.925,93 (dois milhões, novecentos e sessenta e cinco mil, novecentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos)**, referentes à reparação ao consumidor potencial, em razão da conduta pretérita foi proposta com 60% (sessenta por cento) de desconto em Transação Administrativa, aos 13 de setembro de 2022, conforme Termo de Audiência de fl. 69.

No que concerne ao valor da receita bruta do ano de 2020, contestado nas alegações finais, no montante de **R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)**, refere-se ao arbitramento do faturamento bruto relativo às vendas no estado de Minas Gerais – e não à receita bruta total da empresa, destacando aqui mais uma vez que os procuradores ignoraram a intimação para apresentação da receita bruta da empresa, na ocasião da defesa administrativa, cujo prazo é peremptório.

Destarte, melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.



Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE o objeto do presente Processo Administrativo** em desfavor do fornecedor reclamado, por violação ao disposto nos artigos 4º, I, 35, *caput*, 39, inciso II e 48 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), e artigos 12, II e 13, XVI, do Decreto Federal nº 2.181/97, em prejuízo da coletividade, sujeitando-o à sanção de ordem administrativa, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam advir.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 14/19, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 14/19, figura no **grupo 3** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso III, item 16), pelo que aplico fator de pontuação 3.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item,

c) Por fim, considerando a condição econômica do fornecedor, obtida a partir do arbitramento do faturamento bruto referente ao exercício de 2020, no valor **R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais)**<sup>3</sup>, consideradas as vendas restritas ao Estado de Minas Gerais e, ainda, da falta de apuração de vantagem obtida com a prática infrativa em comento, o que leva a concluir se tratar de empresa de grande porte (artigo 28, §1º, da Resolução 14/19).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 14/19 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$5.005.00,00 (cinco milhões**

3 <https://br.investing.com/news/stock-market-news/shopee-brasil-chega-a-2-milhoes-de-loiistas-cerca-de-1200-a-mais-que-magalu-990638#:~:text=Usando%20apenas%20o%20quarto%20trimestre.milh%C3%B5es%2C%20alta%20de%20326%25>.

e cinco mil reais), conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 14/19.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Dec. n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário – fls. 53/58, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ n.º 14/19), reduzindo-a ao patamar de **R\$4.170.833,33 (quatro milhões, cento e setenta mil, oitocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

f) Reconheço as **circunstâncias agravantes** previstas nos incisos IV e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – deixou de tomar as providências para evitar o ato lesivo - causação de dano coletivo – caráter repetitivo - pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), totalizando o quantum de **R\$5.561.111,11 (cinco milhões, quinhentos e sessenta e um mil, cento e onze reais e onze centavos)**.

g) Reconheço o concurso de infrações atraso na entrega e não estorno dos valores, pelo que aumento a pena em 1/3, totalizando o quantum de **R\$7.414.814,81 (sete milhões, quatrocentos e catorze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e um centavos)**.

Fixo a **MULTA DEFINITIVA** no valor de **R\$7.414.814,81 (sete milhões, quatrocentos e catorze mil, oitocentos e catorze reais e oitenta e um centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, por seu procurador (fl. 64) via e-mail (fls. 86) para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de **90%** do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$6.673.333,32 (seis milhões, seiscentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único do art. 37 da Resolução PGJ n.º 14/19, sendo que o **pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior.**

**OU**

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ nº 14/19;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição dos fornecedores no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 19 de janeiro de 2023.

  
FERNANDO FERREIRA ABREU  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Janeiro de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	SHPS TECNOLOGA E SERVIÇOS LTDA.		
<b>Processo</b>	0024.21.008639-3		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 2.000.000.000,00</b>
Porte =>	Grande Porte	12	R\$ 166.666.666,67
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 0,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 5.000,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 5.005.000,00</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/12/2023			249,71%
Valor da UFIR com juros até 31/12/2023			3,7213
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 744,25</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.163.750,83</b>
Multa base			<b>R\$ 5.005.000,00</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 25, II, do Dec. 2181/97			<b>R\$ 4.170.833,33</b>
Acréscimo de 1/3 – art. 26, IV e VI Decreto 2.181/97			<b>R\$ 5.561.111,11</b>
Acrésc. 1/3 – conc. infr. (art.20, §3º, Res. PGJ 14/19 )			<b>R\$ 7.414.814,81</b>